



COVID-19

NOVAS REGRAS DE ISOLAMENTO SOCIAL EM BELO HORIZONTE

Os Decretos nºs 17.325 e 17.326, datados de 06/4/20 e vigentes a partir de 07/4/20, reforçaram as regras de isolamento social do Município de Belo Horizonte.

O **Decreto 17.325** proibiu o atendimento de clientes no interior dos estabelecimentos comerciais. O atendimento deverá ser externo, com a formação de fila, cuidando-se para que seja respeitada a distância mínima de um metro entre os clientes.

A regra não se aplica para: supermercado, hipermercado, padaria, farmácia, sacolão, mercearia, hortifruti, armazém, açougue e posto de combustível para veículos automotores.

Os bancos e casas lotéricas poderão receber clientes nos ambientes internos, cuidando para que não haja aglomeração interna ou externa, devendo também organizar filas com distância mínima de um metro entre os clientes.

O **Decreto 17.326** determina a proibição de circulação no território de Belo Horizonte de transporte coletivo oriundo de municípios que interromperem as medidas de isolamento social. Não se incluem na proibição o transporte público individual de passageiros, o transporte de cargas, táxis, carros de passeio, ambulância, entre outros.

Vale observar que tais regras podem afetar também as atividades nelas não envolvidas. A proibição de transporte público é um bom exemplo, bastando cogitar a hipótese de uma empresa com funcionários residentes em cidades da Região Metropolitana atingidas pela vedação.

É preciso, pois, ficar atento à inter-relação das normas, federais, estaduais e municipais.

REDUÇÃO SALARIAL POR ACORDO INDIVIDUAL – MP 936

Na segunda-feira, 06 de abril de 2020 o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu em parte medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363 para estabelecer que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na Medida Provisória (MP) 936/2020 somente serão válidos se os sindicatos de trabalhadores forem notificados em até 10 dias e se manifestarem sobre sua validade.

Segundo a decisão, que será submetida a referendo do Plenário no próximo dia 14/04, a não manifestação do sindicato, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação trabalhista, **representa anuência com o acordo individual.**

A ADI foi ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade contra dispositivos da MP 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e introduz medidas trabalhistas complementares para enfrentar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo

coronavírus. Entre elas está a possibilidade de redução salarial e a suspensão de contratos de trabalho mediante acordo individual.

Cláusulas pétreas - No exame preliminar da ação, o ministro salienta que a celebração de acordos individuais com essa finalidade sem a participação das entidades sindicais parece afrontar direitos e garantias individuais dos trabalhadores que são cláusulas pétreas da Constituição Federal. Ele destaca que o constituinte originário estabeleceu o princípio da irredutibilidade salarial em razão de seu caráter alimentar, autorizando sua flexibilização unicamente mediante negociação coletiva. Ele explica que é necessário interpretar o texto da MP segundo a Constituição Federal para que seja dada um mínimo de efetividade à comunicação a ser feita ao sindicato na negociação e com sua aprovação.

Assim sendo, nos termos da Decisão, este é o roteiro a seguir:

1. Empresa e empregado celebram acordo individual.
2. Empresa comunicação sindicato e envia as informações para Governo.





3. Sindicato em até 4 dias (metade do prazo CLT / encurtado na metade pela MP) deve informar se concorda ou se quer negociar. Se não responder (omissão) equivale à anuência com acordo individual.
4. Se o sindicato não anuir, abre-se, obrigatoriamente, a negociação.

Se a negociação prosperar, ao invés de acordo individual vira acordo ou convenção coletiva, devendo o acordo ser novamente informado ao sistema do Governo para retificar a primeira informação enviada (do acordo individual).

Se a negociação não prosperar, **mantém-se válidos os acordos individuais**. Neste caso não há necessidade de nova informação ao sistema do Governo.

Ou seja, a Decisão do Ministro, na prática, torna o processo mais burocrático, mas não invalida os acordos individuais que poderão ser convalidados pelo sindicato laboral, ou ainda, caso não se chegue a um acordo entre sindicato e empresa, prevalecerá o acordo individual negociado diretamente com o empregado.

Situação específica da construção pesada no Estado de Minas Gerais - No dia 26 de março o

SICEPOT e o SITICOP assinaram o TERMO DE PRORROGAÇÃO DA CCT 2018-2019, que além de prorrogar a validade da referida CCT até 31 de outubro de 2020, estabeleceu, na cláusula segunda, as MEDIDAS EMERGENCIAS E TEMPORÁRIAS – COVID-19. Entre as medidas previstas no Termo, importante destacar o Parágrafo Segundo – FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, alínea a, que dispõe que as empresas poderão reduzir a jornada de trabalho e os salários, **observando os limites legais vigentes à época da alteração provisória do Contrato de Trabalho**.

Outro importante dispositivo é a CLÁUSULA TERCEIRA – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO pela qual as partes ajustaram a aplicação de todas as normas (leis, medidas provisórias e decretos) já publicadas **assim como normas supervenientes** que venham a ser editadas pelo Governo Federal sobre temas coincidentes, que prevalecerão sobre o referido Termo.

Continuamos em permanente diálogo com o SITICOP-MG de forma a buscarmos soluções que mais flexíveis e benéficas à manutenção das empresas e do sistema produtivo e, conseqüentemente à preservação dos postos de trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07/4/20 – LIBERAÇÃO DE VALORES NO FGTS E EXTINÇÃO DO FUNDO PIS/PASEP

Edição extraordinária do Diário Oficial da União publicou, ao final do dia 07/4/20, a Medida Provisória nº 946, ratifica a possibilidade de o trabalhador promover saques na sua conta de FGTS, prevista no art. 20 da Lei 8.036/90 (que disciplina o FGTS), até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. O artigo, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 é reproduzido, no que interessa:

Art.20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- c)(...) A disponibilidade se inicia em 15 de junho e termina em 20 de dezembro de 2020.

A mesma Medida Provisória também extingue o Fundo Pis/Pasep, transferindo seus recursos para o FGTS, estabelecendo normas relativas a esta transferência, sem maior interesse para os trabalhadores e empregadores.





ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- **Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 Presidente da República (DOU1 07.04.2020 – Edição Extra B)** - Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.
- **Decreto nº 10.316, 2020, de 07 de abril de 2020 (DOU1 07.04.2020 – Edição Extra B)** - Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)
- **Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, Ministro da Cidadania (DOU1 07.04.2020 Edição Extra B)** - Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.
- **Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Presidente Do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DOU1 07.04.2020)** - Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. (Processo nº 10128.107045/2020-83).
- **Portaria nº 9.384, de 6 de abril de 2020, Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (DOU1 07.04.2020)** - Alterar a redação da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades. (Processo nº 19966.100270/2019-58).
- **Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020, Ministro de Estado da Economia (DOU1 08.04.2020)** - Altera a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- **Decreto nº 47.908, de 2 de abril de 2020, Governador do Estado de Minas Gerais (DOE-MG 04.04.2020)** - Dispõe sobre a compensação de dívidas de órgãos da Administração Pública direta, de fundações e de autarquias do Estado com crédito tributário relativo ao ICMS, nas hipóteses e nos termos que especifica, e dá outras providências. (MG 3/4/2020)
- **Resolução Conjunta nº 04, de 01 de abril de 2020, Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - SEINFRA, (DOE-MG 07.04.2020)** - Institui a estrutura de governança, no âmbito do Estado de Minas Gerais, para desenvolvimento das atividades necessárias à implementação do Acordo de Cooperação AC - 020/2019 celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da SEINFRA, e o Movimento Brasil Competitivo – MBC, no âmbito do programa “Mais Gestão”, que tem por escopo a viabilização do projeto Concessão do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Eixos Norte e Sul.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha
Secretária: Sílvia Sales
Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG
Tel. (31) 2121-0438 - <https://sicepotmg.com> - juridico@sicepotmg.com

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn